

**EXCELENTÍSSIMO SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO**

Ref.

Pregão Presencial nº 002/2023

Processo nº 0243/2023

Tipo: MENOR PREÇO

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE KIT LANCHES

Data da realização: 14/03/2023

**Recurso ao Ato Administrativo de Habilitação em Licitação**

**TIAGO MOSMANN COUTO SAO SEBASTIÃO ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º **01.837.821/0001-40** com sede a **AV DR. MANOEL HIPLITO DO REGO, 1927 – PRAIA DO ARRASTÃO, SÃO SEBASTIÃO – SP, CEP 11600-200**, vem, tempestivamente, por seu REPRESENTANTE LEGAL que esta subscreve, perante V. Exa., apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

**1 – PRELIMINARMENTE**

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

*“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.*

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

*“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”*

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

### **1.1. - DO EFEITO SUSPENSIVO**

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à habilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

## 2 - DOS FATOS

Atendendo ao chamamento do **INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO** para o certame licitacional, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de **Pregão Presencial de nº 002/2023**.

Devidamente representada, por meio de seu representante legal, no dia supracitado do julgamento da habilitação, a RECORRENTE entregou dois envelopes: um contendo a documentação e o outro a proposta comercial e participou da sessão, juntamente com a licitante LANCHONETE REGISDANEUZA LTDA - ME, com CNPJ 49.553.551/0001-71, que arrematou os dois lotes do referido certame e; conforme constado em ata, após analisados os documentos da habilitação, a comissão declarou o pleno atendimento e declarou esta habilitada.

Também constante em ata, esta RECORRENTE manifestou intenção de recurso, pois discorda da veracidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante LANCHONETE REGISDANEUZA LTDA – ME, pois considerando que a abertura da referida empresa se deu em 10 de fevereiro do corrente ano, ou seja, apenas 32 (trinta e dois) dias antecedentes ao certame em questão e, considerando os trâmites legais para a empresa estar apta a fornecer seu serviço e emissão de nota fiscal, com inscrição nos devidos órgãos competentes, inscrições municipais e estaduais, alvará de funcionamento, alvará da vigilância sanitária, entre outras formalidades; dificilmente seria possível a empresa estar apta a fornecer, emitir seus faturamentos, concluir seu contrato e receber seu Atestado de Capacidade Técnica por prestação do serviço objeto desse certame, nesse período entre a abertura da empresa e a emissão de tal Atestado.

Ademais, o referido documento apresentado pela licitante, que tem como emissora a empresa PORTO VALE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA; referencia à prestação dos serviços no ano de 2023, sendo que esta não havia sido constituída desde o início do ano, e ainda com conteúdo vago, sem quantitativos e prazos da prestação dos serviços, o que aparentemente não reflete a comprovação da aptidão para cumprimento do objeto licitado.

Cabe ressaltar ainda que a licitante declara em sua proposta comercial, que possui alvará sanitário ou licença de funcionamento em vigência, documento este não exigido na habilitação, mas que a não existência deste, com início da vigência anteriormente ao certame, impede a contratação com o poder público.

Diante do exposto, esta RECORRENTE vem requerer a comprovação da prestação do serviço que originou a emissão desse Atestado, seja com balanço patrimonial, balancete de verificação e/ou a apresentação das notas fiscais referentes à prestação do serviço; para que seja comprovada a veracidade do documento em questão.

### **3 – DO DIREITO**

*Ab initio*, cumpre verificar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ressalta-se que a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo, **estando, pois, amparada na legalidade.**

Além disso, a RECORRENTE cumpriu as exigências previstas no edital de convocação, com documentação comprobatória e verídica, atendendo a todos os quesitos; dessa forma não seriam atingidos os princípios supracitados.

#### 4 – DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim, caso a licitante não comprove a veracidade de seu Atestado, com a anulação da decisão de habilitar a licitante LANCHONETE REGISDANEUZA LTDA - ME, declarando assim a RECORRENTE única habilitada e vencedora do certame em questão, como medida da mais transparente Justiça.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

São Sebastião, 20 de março de 2023.

  
01 837 821/0001-407  
TIAGO MOSMANN COUTO SAO SEBASTIAO ME  
TIAGO MOSMANN COUTO  
SAO SEBASTIAO ME  
Av. Dr. Manoel Ribeiro do Rego, 1.927  
Praça do Comércio - CEP: 13800-000  
São Sebastião, SP